

Proc. 7 624/45

(CJT - 935/45)

1 945

MLP/JOA

Não se tratando de aumento de salários, de caráter geral, lícito é ao empregador aquilatar do me recimento de seus empregados, aumentando-lhes os vencimentos ou recompensando-os como melhor lhe aprou ver.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Bernardino Fialho Sobrinho interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região que, reformando, em parte, a sentença da Junta de Conciliação e Julgamento de Antonina, condenou a S/A Indústrias Reunidas F. Ma tarasso a pagar ao recorrente a importância de Cr\$ 90,00 a título de diferença de salários, mantendo, quante ao mais, a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso encontra apóio no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, de mérito, que muito bem decidiu o aresto recorrido, pois o recorrente, de fato, não tem direito ao aumento pleiteado, por que esse aumento não foi geral para todos os empregados da firma, conforme se verifica pelo laudo pericial, a fls. 41;

CONSIDERANDO, mais, que dos autos não ficou provado trabalho de igual valor que deva ser remunerado com salário igual e, assim, ao caso não se aplica o art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho invocado pelo interessado;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso e, por una-

Proc. 7 624/45

- 2 -

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

nidade, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1.945.

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) Manoel Caldeira Netto

Relator-ad-hoc

a) Baptista Bittencourt

Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário de Justiça" em 10/1/46